

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6zic7a1u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/07/2013 Projeto de lei complementar nº 18/2013 Protocolo nº 4461/2013 Processo nº 682/2013</p>
<p>Autor: Dep. Gilmar Fabris</p>	

Regulamenta o art. 146, III, "d", da Constituição Federal de 1988, enunciando normas sobre a criação do "Programa de Incentivo ao Jovem Empreendedor, Micro-empresário e Empresário de Pequeno Porte", e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficarão isentas das obrigações de recolhimento do Imposto incidente sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) e do Imposto Incidente sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/QN), as microempresas e empresas de pequeno porte, compostas exclusivamente por sócios com idade máxima de 29 (vinte e nove) anos.

I - As microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a presente Lei Complementar, são aquelas assim definidas pelo art. 3.º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

II - A duração das isenções estabelecidas no art. 1º, "caput", serão de trinta e seis meses, a contar da data de início do funcionamento da microempresa ou da empresa de pequeno porte.

Art. 2º O Comitê Gestor do Simples Nacional, será notificado pelo Poder Executivo sobre a concessão das isenções estabelecidas no art. 1º, "caput", devendo ser-lhe remetida essa Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei produzirá efeitos a partir do momento em que forem cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, e até o último dia de vigência da Lei que aprovar o Plano Plurianual, podendo ser prorrogada por meio de Projeto de Lei Complementar aprovado pela Assembleia Legislativa de MT.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Março de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em 05 de outubro de 1999, o Governo de Fernando Henrique Cardoso instituiu a Lei n.º 9.841, nascendo o primeiro Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O referido documento revogava o decreto anterior a respeito do tema (9.317/1996) que dispunha sobre o regime tributário dessas companhias e criava também o Simples Nacional.

De acordo com o texto, o então registro vinha assegurar às pequenas empresas um "tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido", previsto na Constituição Federal vigente. Esse Estatuto de 1999 ficou em vigor até a assinatura da Lei Complementar n.º. 123/2006.

Sancionada pelo Governo Lula, a Lei surgiu para tratar de critérios que definissem as micro e pequenas empresas, como suas faixas de rendimento anual e formas pelas quais elas pagariam seus tributos.

O texto seria novamente alterado em 10/11/2011 pela Lei n.º 139/2011, que vigora até hoje.

O presente Projeto de Lei Complementar visa a regulamentação do art. 146, III, "d", da Constituição Federal, estimulando e criando uma nova mentalidade entre os jovens do nosso Estado, voltada para o empreendedorismo.

A nossa Constituição Federal, no inciso XV do art. 24, enuncia que:

"Compete à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre:

[...] XV - proteção [...] à juventude".

O "caput" do art. 227 da Constituição Federal, ainda dentro desse contexto de proteção à juventude, dispõe:

"É dever da família, de sociedade e do Estado assegurar [...] ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Além de proteger o jovem, a Constituição Federal prevê, expressamente, tratamento tributário favorecido para as micro empresas e empresas de pequeno porte:

"Art. 146. Cabe à Lei Complementar: [...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de Legislação tributária, especialmente sobre: [] d - definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. [...]"

A igualdade preconizada no "caput" e no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, objetiva compensar as desigualdades existentes entre os sujeitos de direito. É esse o objetivo da regulamentação do art. 146, III, "d", da Constituição Federal de 1988: **igualar aqueles que se encontram em situação desigual, realizando, destarte, justiça.**

O jovem microempresário e empresário de pequeno porte seriam igualados, pelo espírito que norteia o presente Projeto, aos empresários que, em decorrência de maior experiência profissional, possuem maior maturidade e habilidade para enfrentar o mundo dos negócios.

Com a sua aprovação por meus nobres pares e posterior sanção pelo Excelentíssimo Senhor Governador, os jovens microempresários e pequenos empresários, possuirão maiores condições de competir no mercado, em pé de igualdade com empresários melhor posicionados economicamente.

Trata-se de uma preocupação a nível nacional tanto nas Casas Legislativas dos Entes Federados até o SEBRAE-Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no âmbito nacional, que possui programa de treinamento visando o estímulo ao espírito empreendedor dos jovens brasileiros, preocupação

essa que me inspirou para apresentação do presente Projeto.

Em nível infraconstitucional, a concessão dos benefícios fiscais respalda-se no § 20 e no inciso I do § 20-A do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que dispõem:

"§20 - na hipótese que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de Pequeno Porte [...] será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido na forma definida em Resolução do Comitê Gestor. §20 - A - A concessão dos benefícios de que trata o §20 deste artigo poderá ser realizada: I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente."

O Comitê Gestor do Simples Nacional já regulamentou esses dispositivos, conforme incisos I e II do art 1º, e inciso I do art. 2º da Resolução nº 52/2008.

Concluindo, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência a respeito do direito do Poder Legislativo propor benefícios fiscais. Com a aprovação do presente Projeto a Assembleia Legislativa de MT dará uma grande contribuição para formar uma nova mentalidade e possibilitar os sonhos de negócios próprios para grande parcela dos jovens matogrossenses.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 26 de Março de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual